

## **LEI Nº 1.560**

**Data: 11 de outubro de 2.013.**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a outorgar permissão de uso de bem público, dos boxes municipais localizados no Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar permissão de uso de bem público dos boxes municipais localizados no Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias, nos termos da presente lei.

**Parágrafo Único:** O layout dos boxes municipais localizados no Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias, contendo seu tamanho, localização e tipo de exploração, bem como o valor equivalente à “luvas” será definido pelos setores técnicos da administração municipal.

**Art. 2º** As áreas de agências serão de uso exclusivo das empresas transportadoras que operam no terminal, mediante Termo de Outorga de Permissão de Uso, por prazo indeterminado, de modo a garantir à transportadora, condições para operar suas linhas.

**Parágrafo Único.** Poderá haver retomada parcial da área de agência, da transportadora que tiver reduzido seus serviços por transferência ou recessão de linha ou pelo remanejamento necessário ao estabelecimento de outras transportadoras que venham a operar linhas no terminal.

**Art. 3º** As permissões de uso dos boxes comerciais localizados no Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias serão outorgadas de forma personalíssima, por prazo determinado e onerosas, mediante escolha do

permissionário por licitação pública na modalidade *concorrência pública* e no tipo *maior lance por "luvas"*.

§ 1º Para fins do procedimento licitatório a expressão "*luvas*" constante do *caput* deste artigo, diz respeito à quantia acima do preço da permissão de uso do bem público, que será cobrada pela transferência de estabelecimento comercial - box do terminal rodoviário - corresponde ao valor do ponto e da clientela.

§ 2º As permissões de uso relativas as áreas de agências das empresas detentoras das concessões de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros serão outorgadas independentemente de procedimento licitatório e pagamento de "*luvas*", mas estarão sujeitas, como as demais, ao pagamento mensal do preço público fixado pelo uso do bem público, bem como, a Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, calculada pela administração pública, levando-se em consideração o rateio das despesas dos espaços comuns aos usuários.

§ 3º As permissões de uso dos boxes comerciais terão duração de 10 (dez) anos, improrrogáveis.

§ 4º A exploração comercial será executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos estabelecidos no edital que reger o procedimento licitatório.

§ 5º As empresas interessadas em participar do procedimento licitatório para permissão de uso dos boxes comerciais deverão, obrigatoriamente, apresentar no Protocolo Geral do Município, um Projeto Básico da disposição dos móveis, devendo demonstrar critérios de qualidade no atendimento ao público, da forma de atendimento, do armazenamento do estoque e todas as demais disposições de equipamentos e materiais que estejam no ambiente do estabelecimento.

§ 6º Todos os permissionários deverão apresentar "*desenho técnico*" demonstrando a "*placa*" ou "*pintura de identificação*" do box que será colocado na fachada do mesmo, afim de que sejam previamente aprovados

pelo setor competente da municipalidade no que tange aos padrões mínimos de poluição visual.

**§ 7º** Os permissionários dos boxes comerciais efetuarão o recolhimento do valor de “luva” em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato e expedição do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em instituição bancária oficial.

**§ 8º** Todos os permissionários deverão efetuar o pagamento mensal do preço público fixado pela utilização do bem público, sob pena de revogação da permissão, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nas datas previstas no instrumento de contrato.

**§ 9º** O preço público de cada box do Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias deverá ser fixados em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, pela Comissão Municipal de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba, levando-se em consideração a metragem quadrada de cada unidade, e amplamente divulgado aos interessados no certame licitatório, bem como aos concessionários dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros que tenham boxes no Terminal Rodoviário.

**§ 10.** Os preços públicos pelo uso dos bens públicos sofrerão reajuste anual através do índice avaliado pelo IGP-M para o período, sendo o primeiro reajuste um ano após a data da assinatura do contrato e os demais aplicados automaticamente pela administração nos anos subsequentes.

**Art. 4º** Constituem obrigações dos permissionários dos boxes e agências do Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias:

**I** - propiciar todas as condições para a fiscalização, pelo Município, do uso do imóvel, bem como pela prestação dos serviços inerentes ao objeto;

**II** - manter sob sua responsabilidade todas as condições de higiene do local e segurança das pessoas que ali frequentam;

**III** - iniciar as atividades comerciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, sob pena de cancelamento da permissão, atendendo a todas as disposições legais vigentes quanto ao alvará, licença sanitária, etc.;

**IV** - o permissionário deverá recrutar e contratar a mão de obra especializada, em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade da Prefeitura, cabendo-lhe efetuar os pagamentos, inclusive aos encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como os seguros e quaisquer outros decorrentes de condição e supervisão dos encargos administrativos, tais como: controle de ponto, fiscalização e orientação técnica, controle, ausências permitidas, licenças autorizadas, férias, punições, admissões, demissões, transferências, promoções, etc.;

**V** - pagar os empregados em dia e exibir ao Município, sempre que solicitada, as folhas de pagamento e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias INSS e FGTS, em que se comprove a inclusão dos empregados utilizados na exploração comercial;

**VI** - assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, inclusive quanto a equipamentos de segurança no trabalho, devendo ainda, para todos os efeitos legais, declarar o permissionário a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e o Município;

**VII** - responder perante a vigilância sanitária pela higiene e qualidade dos serviços prestados;

**VIII** - responder, civil e criminalmente, por qualquer prejuízo causado a terceiros na utilização dos bens públicos objeto deste, inclusive da infortunística do trabalho;

**IX** - respeitar a legislação vigente para a atividade, perante a fiscalização de todos os órgãos oficiais;

**X** - recolher todos os impostos, taxas, contribuições e preços públicos em dia e apresentá-los à fiscalização da Prefeitura sempre que solicitado;

**XI** - não praticar atividades ilegais na exploração do imóvel objeto deste;

**XII** - é de inteira responsabilidade da permissionária o empreendimento como um todo, isentando o Município de qualquer responsabilidade, quanto ao lucro/prejuízo na exploração comercial dos serviços no local avençado;

**XIII** - responder às autoridades competentes por descumprimentos das leis e normas para o ramo de atividade, isentando o Município de culpa, responsabilidade e solidariedade;

**XIV** - pagar, às suas custas, as despesas com energia elétrica, água e esgoto, inerentes ao imóvel e, ainda, mensalmente, uma importância relativa à Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, de acordo com o estipulado no Termo de Permissão;

**XV** - manter o imóvel em perfeito estado de conservação, bem como restituí-lo em pleno estado de conservação, em caso de vencimento ou cancelamento do contrato;

**XVI** - pagar, na data avençada, o valor do preço público fixado pela administração;

**XVII** - responder pela manutenção diária do imóvel, isentando o Município de qualquer obrigação e responsabilidade por qualquer dano ocorrido;

**XVIII** - cumprir o horário de atendimento ao público, respeitadas as leis vigentes ou horário de atividade da Rodoviária Municipal;

**XIX** - utilizar uniformes adequados e bem apresentados por seus funcionários;

**XX** - não transferir, sublocar ou ceder a terceiros o bem ou a exploração comercial.

**Art. 5º** Em caso de atraso injustificado no pagamento do preço público pela utilização mensal do box, será aplicada ao permissionário multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

**Parágrafo Único.** Pelo atraso no pagamento superior a 10 (dez) dias corridos, independente de justificativa, o Município deterá o direito a rescisão contratual, e ainda aplicação de cláusula penal de 10%, calculada sobre a somatória do Valor Contratual e o saldo do preço público restante até o final da permissão.

**Art. 6º** Pelo descumprimento das demais obrigações contratuais determinadas na presente lei, não contempladas no artigo anterior, poderá, a critério da Administração, ser aplicado multa diária de valor equivalente a 0,10% sobre o valor contratual até a regularização da inadimplência, podendo, pelo descumprimento das determinações, ocorrer a rescisão contratual, com incidência da cláusula penal prevista no Parágrafo Único do art. 4º.

**Art. 7º** Havendo a revogação da permissão por descumprimento das cláusulas contratuais ou culpa do permissionário, a qualquer tempo, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou ressarcimento, devendo devolver o imóvel ao Município, em perfeitas condições no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

**Art. 8º São motivos para a rescisão da permissão:**

**I** - deixar o permissionário de cumprir o previsto nesta Lei;

**II** - dar o permissionário à sala comercial destinação diversa da estabelecida nesta Lei e no contrato decorrente dela, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza nele implantadas;

**III** – a interrupção das atividades comerciais pelo permissionário;

**IV** - a dissolução ou insolvência, do permissionário ou presente qualquer outra razão que venha a importar na descontinuidade de suas atividades;

**V** – a inadimplência com o valor da permissão, seja do preço público relativo a utilização mensal do bem, seja no relativo ao pagamento das “luvas” contratuais;

**VI** – transferir, sublocar ou ceder a terceiros, a qualquer título a permissão de uso ou a exploração comercial do bem público;

**Art. 9º** Fica assegurado ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 10.** O Município de Guaratuba poderá revogar a permissão a qualquer tempo por critérios de interesse público devidamente justificados, ante a precariedade do instituto da permissão que rege a presente, sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se houver abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração.

**Art. 11.** O Poder Executivo baixará decreto regulamento o funcionamento do Terminal Rodoviário Governador Álvaro Dias em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 11 de outubro de 2.013.

**EVANI JUSTUS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

